



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720225/2012-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.634 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório elaborado pelo Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator do presente processo quando da sua conversão em diligência pela Resolução nº 1402-000.476 (fls. 1761/1765), ao qual farei as complementações necessárias

Trata o presente de Declarações de Compensação pelas quais foi requerido o reconhecimento do crédito de saldos negativo do IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 12.206.884,35 e R\$ 982.544,58; respectivamente, apurados no ano-calendário de 2009, para quitação de débitos diversos.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André SP reconheceu parcialmente o saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 4.403.422,43 e a integralidade do saldo negativo da CSLL.

No que se refere ao saldo negativo do IRPJ, o deferimento apenas parcial teve origem na ausência de comprovação do oferecimento à tributação no ano-calendário da

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

integralidade dos rendimentos de aplicações financeiras. Assim, foi acatada apenas a parcela do IRRF correspondente aos rendimentos tidos como tributados.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade pela qual, em preliminar, suscita a nulidade do Despacho Decisório em razão da precariedade da Fiscalização, eis que não lhe foram solicitados esclarecimentos adicionais relativos à correta tributação dos rendimentos financeiros e, por conseguinte, direito à compensação da totalidade do IRRF.

No mérito, alega que na tributação dos rendimentos financeiros, pode por vezes existir um aparente desencontro entre o contábil e o fiscal, já que a empresa é obrigada, a reconhecer as suas receitas contabilmente pelo regime de competência, ao passo que a regra fiscal exige a tributação pelo regime de caixa (por oportunidade da efetiva realização).

Em função disso, sustenta que parte dos rendimentos foi apropriado no ano-calendário de 2008. Afirmar também que, em sentido diverso ao entendimento da Fiscalização, os rendimentos foram informados em outras linhas da Ficha 6A e não apenas na linha 23.

Indica quais são as contas onde estariam apropriados os rendimentos e apresenta as respectivas fichas do Razão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 1445.184 pelo qual manteve o entendimento do despacho decisório e considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

O referido Acórdão teve como base, principalmente a não conformidade das informações prestadas pelo sujeito passivo com os informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras.

Devidamente cientificada, a interessada apresenta recurso voluntário suscitando em preliminar a nulidade do Acórdão recorrido por não ter analisado todos os elementos de prova apresentados na manifestação de inconformidade.

No mérito, reitera as razões trazidas na manifestação de inconformidade e traz laudo técnico-contábil elaborado por empresa de auditoria externa que, segundo defende, confirmaria as alegações.

Aduz que caso a autoridade julgadora não firme convicção quanto à procedência do pleito, caberia a conversão do julgamento em diligência.

Em 25 de janeiro de 2018, esta turma decidiu, por meio da Resolução nº 1402-000.476, tendo em vista que os documentos apresentados pela recorrente deveriam ser apreciados pela fiscalização para confirmação acerca do crédito e do descasamento de informações contábeis, converter o julgamento em diligência para as seguintes providências (fls.1764/1765):

Examine o laudo apresentado pela recorrente e verifique, com base nas informações nele contidas ou em qualquer outro documento, se de fato houve a contabilização de todas as receitas que geraram o IRRF pleiteado;

Se entender necessário, intime a interessada a apresentar justificativas e esclarecimentos pertinentes;

Ao final elabore relatório circunstanciado com as conclusões pertinentes, o qual deverá ser cientificado à interessada com prazo para manifestação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André – Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT apresentou o Relatório de Diligência de fls. 1788/1807, no qual, após detalhada análise do despacho decisório e do laudo apresentado pela

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

recorrente, elaborado pela KPMG Tax Advisors Ltda., **concluiu que a receita teria sido glosada de forma indevida pelo Fisco:**

17. Como já fartamente demonstrado, o Despacho Decisório do SEORT/DRF/SAE, obedecendo ao que dispõe do art. 837 do RIR/99, aplicou “proporção” entre o IRRF e os rendimentos declarados na Ficha 57, para cada fonte pagadora, sobre os rendimentos efetivamente contabilizados, e concluiu que somente R\$ 550.410,25 poderiam ser deduzidos do IRPJ devido no período. Isso em função da inclusão (na DIPJ 2010) do resultado da receita total de R\$ 9.526.832,42 e não R\$ 42.290.584,34. Em outras palavras, o fisco deduziu que o valor de R\$ 34.699.660,50 não foi oferecido à tributação na DIPJ, portanto, o IRRF intrinsecamente vinculado a essa receita não foi considerado.

18. Enquanto que no laudo exarado pela empresa independente KPMG o valor confirmado das receitas oferecidas à tributação na DIPJ, intrinsecamente vinculado ao IRRF usado para “abater” o valor devido na DIPJ 2010 para apurar o saldo negativo, foi no montante de R\$ 34.605.921,23.

- Valor dos rendimentos referentes a aplicações em renda fixa (CDB) => R\$ 3.004.201,82

- Valor dos rendimentos referentes a operações financeiras (SWAP) => R\$ 31.601.719,41

19. Com efeito, o valor da receita apurado no laudo como tendo sido efetivamente oferecido à tributação está confirmado (com pequena diferença já explicada no laudo). Portanto, o valor dessa receita foi “glosado” indevidamente pelo fisco. (sem grifos no original)

Cientificada do resultado da diligência (Termo de Registro de Mensagem de ato oficial na caixa postal DTE – fls. 1808, Termo de abertura do documento, fls. 1809; Termo de ciência por abertura de mensagem, fl. 1810), a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 1813/1817, na qual conclui:

9. Ou seja, a própria Autoridade Administrativa reconhece que os rendimentos de operações financeiras da Recorrente foram efetivamente submetidos à tributação, fazendo a Recorrente jus ao total do IRRF comprovadamente retido para a dedução e aproveitamento do saldo negativo do IRPJ de 2009, sendo necessária, portanto, a reforma do despacho decisório para homologar integralmente as compensações formalizadas nas declarações de compensação apresentadas.

10. Diante de tudo o quanto exposto, é incontroverso/ nestes autos/ quer seja pelos documentos fiscais e contábeis apresentados, quer seja pelo laudo da KPMG, QUER SEJA PELAS CONCLUSÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTA C. CÂMARA, que os rendimentos de operações de swap, assim como os rendimentos derivados de investimentos em renda fixa, foram efetivamente submetidos à tributação, fazendo a Recorrente jus ao total do IRRF comprovadamente retido para a dedução e aproveitamento do saldo negativo de IRPJ de 2009.

Contudo, apesar de ter sido emitido Despacho de Encaminhamento (fls. 1818) propondo o encaminhamento dos autos para o CARF, esta remessa não foi feita. Na sequência, em 12 de novembro de 2018, foram desentranhados documentos diversos dos autos (fls. 1819 a 1833), conforme Termo de Desentranhamento de fls. 2040, sob a justificativa de que seriam substituídos.

Em 14 de novembro de 2018, a Delegacia encaminhou Intimação SEORT nº. 914/2018 (fls. 2066/2072) com o objetivo de complementar o Relatório de Diligência, uma vez

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

que aquele teria sido *omisso no que tange a identificar as linhas na(s) DIPJ(s), onde os lançamentos/registros da receita financeira, que originou o IRRF utilizado para compor o Saldo Negativo em 31/12/2009, foram feitos*. A intimação solicitou que a empresa prestasse os seguintes esclarecimentos:

•Reportando-me ao item 22 deste relatório => Conforme DIRF 2008, para a receita código 3426, também foram apurados valores em 2008, os quais, pela lógica, também devem/deveriam ser registrados na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ/2009. Esclarecer se a receita de CDB apurado conforme quadro, no valor de R\$ 623.178,92, foi registrada na(s) Linha(s) 22 da Ficha 06A da DIPJ 2009 (2).

•Reportando-me ao item 26 deste relatório => O valor da receita “Juros/Receita sobre CDB” está registrado como sendo R\$ 816.034,41, portanto diferente de R\$ 822.449,24. Essa diferença deverá ser explicada (3).

•Reportando-me ao item 27 deste relatório => Apesar de o Relatório da empresa independente KPMG ter sido elaborado com abundância de informações, no que tange a demonstrar que a Receita Financeira, referente a Operações de swap, foi devidamente oferecida à tributação, não logramos identificar em quais linha(s) da(s) DIPJ(s) essa receita foi registrada. Apontar/explicar/demonstrar em quais linhas das DIPJs essa receita foi informada (4).

Quaisquer outra(s) explicações/informações/documentos que queira apresentar para melhor esclarecer a lide.

A recorrente cumpriu a Intimação SEORT nº. 26/2019, às fls. 2489/2491, com quadro elaborado por trimestre da Ficha 6A da DIPJ, bem como listando os PER/DCOMPs que utilizaram o referido crédito.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André – Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT apresentou o Relatório Final em resposta ao Pedido de Diligência, às fls. 2492/2540, revendo o despacho decisório e usando uma outra abordagem. Alguns trechos evidenciam esta alteração de entendimento da fiscalização:

COMENTÁRIOS A RESPEITO DO DESPACHO DECISÓRIO DO SEORT

26. Apesar da abundância de informações utilizadas na decisão exarada no Despacho Decisório SEORT de 26/03/2013, não concordo com a linha de raciocínio adotada pelo relator naquele documento, principalmente no que foi descrito nos itens “21”, “22” e “25” deste estudo. Explico.

27. Com efeito, em sua linha de raciocínio, o relator resolveu considerar, a título de Receita Financeira intrinsecamente vinculada ao IRRF, apenas o valor de R\$ 3.925.543,46 e não R\$ 36.689.295,28 (como informado na Ficha 57 da DIPJ).

28. Dessa forma, o relator resolveu considerar como IRRF (para cálculo do Saldo Negativo), apenas o valor de R\$ 438.312,81 e não R\$ 8.241.774,75.

29. Em consequência (somando com o valor do IRRF das Fontes Não Financeiras, que o relator considerou como corretas) o valor total considerado como Receita Financeira + Não Financeiras intrinsecamente vinculadas ao IRRF foi de apenas R\$ 9.526.832,42 e não R\$ 42.290.584,34. E o valor do IRRF (para cálculo do Saldo Negativo) foi de apenas R\$ 550.410,25 e não R\$ 8.353.872,19.

30. Ora, o relator, no Despacho Decisório, havia afirmado:

•“Mencione-se que os resultados apresentados na Ficha 06A, Ficha 09A e Ficha 17, estão em conformidade com a demonstração do resultado contábil (fls. 522), LALUR e Demonstração da Base de Cálculo da CSLL (fls. 526/527)”.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

31. E também:

•“Constata-se que a totalidade dos R\$ 8.353.872,19 declarados como passível de dedução do imposto devido foram reconhecidos pelos sistemas da RFB ou por meio de comprovantes anuais”

32. Em suma, ao mesmo tempo que o relator reconhece que o total do valor do IRRF foi comprovado, ele, na decisão, não reconhece esse valor (?).

ANÁLISE DA DCOMP UTILIZANDO ABORDAGEM DIFERENTE

33. **Pelo que foi exposto acima, no intuito de firmar convicção da certeza e liquidez do indébito requerido, achei de bom alvitre analisar novamente o PER/DCOMP no. 03453.53225.211211.1.7.02-1102 através de uma abordagem diferente. Em outras palavras, utilizarei o método adotado pelo SCC quando da análise automática do Saldo Negativo nesses documentos.** Vamos a este novo estudo.

A conclusão à qual chegou a fiscalização também foi diversa do despacho decisório, com uma apuração positiva de IRPJ no montante de R\$ 19.956.475,55. Contudo, a fiscalização propõe a manutenção do reconhecimento parcial do direito creditório em favor da recorrente no montante de R\$ 4.403.422,43. Ressalta-se trecho final do referido Relatório (fl. 2539):

CONCLUSÃO E CIÊNCIA

168. Considerando tudo o que foi exposto no Relatório, a apuração do Saldo Negativo do IRPJ em 31/12/2009 ficou assim:

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
À alíquota de 15%	16.009.150,15
Adicional	10.648.766,76
DEDUÇÕES	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	400.000,00
(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	150.000,00
(-) Atividades de Caráter Desportivo	150.000,00
(-) Isenção e Redução do Imposto	969.038,86
(-) IR Pago no Exterior	4.899.383,60
(-) IRRF Sobre Rendimentos Não Financeiros	47.136,97
(-) IRRF Sobre Rendimentos Renda Fixa/CDB	85.881,93
(-) IRRF Sobre Rendimentos em Operações de SWAT	0,00
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	19.956.475,55

169. O IRPJ apurado em 31/12/2009, salvo melhor juízo dos senhores conselheiros, foi positivo, no valor de R\$ 19.956.475,55.

170. Não obstante, tendo em vista que já foi emitido Despacho Decisório pela DRF/SAE, reconhecendo parcialmente o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 4.403.422,43, e essa decisão já foi cientificada à contribuinte, opino pelo reconhecimento apenas do valor citado no Despacho Decisório.

A recorrente apresentou sua manifestação, às fls. 2546/2588, com os seguintes argumentos, no qual apontou nulidade do despacho de diligência tendo em vista modificação dos critérios utilizados na análise da PER/DCOMP, bem como o equívoco ao se manifestar sobre a ficha 6-A da DIPJ, quando o correto seria a análise das linhas 10 (variações cambiais passivas) e 46 (variações cambiais)

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

O processo foi pautado para julgamento na sessão de 11/02/2020, ocasião na qual reconheci a nulidade da manifestação do segundo relatório de diligência, tendo em vista a alteração do critério jurídico utilizado pela autoridade fiscal quando do despacho decisório. O julgamento, no entanto, não foi concluído tendo em vista o pedido de vista do Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Em 28 de outubro de 2020, a Recorrente juntou a manifestação de fls. 2594/2614, na qual requer a juntada do laudo de fls. 2615/2627, destinado à verificar as conclusões do laudo emitido pela KPMG, bem como demonstrar os equívocos do segundo relatório de diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

1) RESUMO DA LIDE

Trata-se de processo administrativo decorrente de despacho decisório que não homologou integralmente as compensações formalizadas pela Recorrente, as quais pleiteavam a compensação de débitos de PIS, COFINS, IRPJ e IPI de períodos diversos com **crédito de saldo negativo do IRPJ apurado em 31.12.2009, no valor histórico de R\$ 12.206.884,35, tal como declarado na DIPJ 2010 (ano-calendário 2009).**

De acordo com o despacho decisório, o valor do crédito de saldo negativo do IRPJ de 2009 compensável com outros tributos seria de apenas 4.403.422,43, o qual seria insuficiente para compensar a integralidade dos débitos. Isso porque, o valor do IRRF que poderia compor o saldo negativo do período seria inferior àquele considerado pela contribuinte, uma vez que o resultado tributável anual não incluiria a integralidade das receitas financeiras vinculadas ao IRRF.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte esclareceu que a fiscalização chegou a essa conclusão analisando uma única linha da DIPJ 2010 (linha 23 – Outras receitas financeiras, Ficha 6 A) sem qualquer investigação das demais linhas da DIPJ ou da apuração do IRPJ do período, ou mesmo, qualquer intimação para que ela prestasse esclarecimentos.

Alegou ainda que a fiscalização também deixou de considerar os registros efetuados pela contribuinte em outros períodos, o que seria fundamental, na hipótese dos autos, uma vez que, por se tratar de tributação de rendimentos financeiros é comum que ocorra um desencontro entre os registros contábeis e fiscais, uma vez que a empresa é obrigada a reconhecer duas receitas contabilmente pelo regime de competência, ao passo que a regra fiscal exige a tributação pelo regime de caixa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o entendimento do despacho decisório e considerou improcedente a manifestação de inconformidade em razão

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

da não conformidade das informações prestadas pelo sujeito passivo com os informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras.

Cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário suscitando em preliminar a nulidade do Acórdão recorrido por não ter analisado todos os elementos de prova apresentados na manifestação de inconformidade. No mérito, reiterou as razões trazidas na manifestação de inconformidade e traz laudo técnico-contábil elaborado por empresa de auditoria externa que, segundo defende, confirmaria as alegações

Diante das informações prestadas pela Recorrente e da juntada do referido laudo esta turma, em decisão da Relatoria do Conselheiro Leonardo Couto decidiu por converter o julgamento em diligência, nos seguinte termos:

Considerando que a documentação apresentada, principalmente o laudo, trouxe análise de elementos da escrituração da pessoa jurídica, entendo que cabe apreciação pela Fiscalização em relação à procedência dos argumentos de defesa. Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade tributária:

- Examine o laudo apresentado pela recorrente e verifique, com base nas informações nele contidas ou em qualquer outro documento, se de fato houve a contabilização de todas as receitas que geraram o IRRF pleiteado;
- Se entender necessário, intime a interessada a apresentar justificativas e esclarecimentos pertinentes;
- Ao final elabore relatório circunstanciado com as conclusões pertinentes, o qual deverá ser cientificado à interessada com prazo para manifestação.

A Autoridade Administrativa analisou a documentação juntada pela Recorrente apresentou Despacho em Resposta ao Pedido de Diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF de fls. 1788/1807 em que, nesse primeiro momento, reconheceu expressamente que os rendimentos de operações financeiras da Recorrente **foram efetivamente submetidos à tributação**, reconhecendo a insubsistência das glosas:

17. Como já fartamente demonstrado, o Despacho Decisório do SEORT/DRF/SAE, obedecendo ao que dispõe do art. 837 do RIR/99, aplicou “proporção” entre o IRRF e os rendimentos declarados na Ficha 57, para cada fonte pagadora, sobre os rendimentos efetivamente contabilizados, e concluiu que somente R\$ 550.410,25 poderiam ser deduzidos do IRPJ devido no período. Isso em função da inclusão (na DIPJ 2010) do resultado da receita total de R\$ 9.526.832,42 e não R\$ 42.290.584,34. Em outras palavras, o fisco deduziu que o valor de R\$ 34.699.660,50 não foi oferecido à tributação na DIPJ, portanto, o IRRF intrinsecamente vinculado a essa receita não foi considerado.

18. Enquanto que no laudo exarado pela empresa independente KPMG o valor confirmado das receitas oferecidas à tributação na DIPJ, intrinsecamente vinculado ao IRRF usado para “abater” o valor devido na DIPJ 2010 para apurar o saldo negativo, foi no montante de R\$ 34.605.921,23.

- Valor dos rendimentos referentes a aplicações em renda fixa (CDB) => R\$ 3.004.201,82
- Valor dos rendimentos referentes a operações financeiras (SWAP) => R\$ 31.601.719,41

19. **Com efeito, o valor da receita apurado no laudo como tendo sido efetivamente oferecido à tributação está confirmado (com pequena diferença já explicada no laudo). Portanto, o valor dessa receita foi “glosado” indevidamente pelo fisco.** (sem grifos no original)

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

No entanto, sem prestar qualquer esclarecimento quanto a motivação para improcedência das conclusões firmadas no primeiro relatório, a Autoridade Fiscal promoveu uma revisão do referido despacho, utilizando-se a seguinte justificativa:

ESCOPO

1. Através do Despacho em Resposta a Pedido de Diligência do CARF (fls. 1.788 a 1.807), ciência do contribuinte em 20/09/2018, esta EADIC/SEORT/DRF/SAE, a vista do Laudo apresentado pela requerente junto ao Recurso Voluntário, laudo este lavrado pela empresa independente [KPMG Tax Advisors Ltda](#), concluiu que "o valor da receita, apurado no laudo como tendo sido efetivamente oferecido à tributação, está confirmado".

2. No entanto, o Despacho em Resposta a Pedido de Diligência, acima citado, **foi omissso** no que tange a demonstrar cabalmente, nas respectivas linhas da(s) DIPJ(s), os lançamentos da receita financeira, em comento, intrinsecamente ligadas ao valor do IRRF utilizado para "abater" o valor do IRPJ devido, gerando, dessa forma, o Saldo Negativo registrado na DCOMP.

Diante da alteração dos critérios por parte da autoridade fiscal, a Recorrente alegou a nulidade do mencionada decisão por ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que:

a) - foram desentranhados dos autos documentos de fls. 1819 a 1833, com a justificativa de que seriam substituídos, contudo, não foram esclarecidos quais seriam estes documentos e se efetivamente foram substituídos por outros;

b) - a fiscalização afirma "não concordar" com a linha de raciocínio adotada pelo relator no despacho decisório, mas não fundamenta a sua discordância, se ela seria jurídica ou contábil;

c) - foram identificados erros e inconsistências na revisão promovida pela Delegacia de Santo André (devidamente explicados na petição de fls. 2546/2588);

d) - apesar de ter chegado a conclusão diametralmente oposta à do despacho decisório, a fiscalização propõe que sejam mantidos os valores de créditos apurados pelo despacho decisório.

O processo foi pautado para julgamento na sessão de 11/02/2020, ocasião na qual reconheci a nulidade da manifestação do segundo relatório de diligência, tendo em vista a alteração do critério jurídico utilizado pela autoridade fiscal quando do despacho decisório. O julgamento, no entanto, não foi concluído tendo em vista o pedido de vista do Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Em 28 de outubro de 2020, a Recorrente juntou a manifestação de fls. 2594/2614, na qual requer a juntada do laudo de fls. 2615/2627, destinado à verificar as conclusões do laudo emitido pela KPMG, bem como demonstrar os equívocos do segundo relatório de diligência.

2) DOS EQUÍVOCOS TÉCNICOS FACTUAIS APONTADOS NO SEGUNDO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA (FLS. 2492/2540)

O primeiro equívoco apontado pela Recorrente na petição de fls. 2546/2588 (parágrafos 47 a 60) diz respeito às linhas da DIPJ analisadas pelo I.Fiscal para verificação da tributação dos valores de rendimentos com operação de swap (código 5273)

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

De acordo com o relatório fiscal, os valores das operações estariam alocados na DIPJ 2010, ano-calendário 2009 entre as linhas 11 (variação cambial liquidada ativa) e linha 47 (variação cambial liquidada passiva) da **ficha 06-A** e, diante da análise desses dados, concluiu que não havia qualquer “nexo causal” entre os valores declarados no laudo da KPMG e a resposta à intimação.

A Recorrente, por sua vez, alega que:

60. Porém, não há “nexo causal” porque o I. Fiscal analisou os dados contidos em Ficha completamente equivocada.

61. O I. Fiscal analisou as linhas 11 e 47 da ficha equivocada, a Ficha **06A** – que tratam do **ICMS** e dos valores de **Amortização de Ágio**. Porém, o correto, nesse ponto, é a análise das mesmas linhas (11 e 47) da Ficha **09A** – nominadas de “Variação Cambial Liquidada Ativa” e “Variação Cambial Liquidada Passiva”. (grifos no original)

Logo em seguida, na manifestação de fls. 2594/2614 menciona que o novo laudo juntado após o pedido de vista do Conselheiro Caio Quintella, atesta o referido equívoco, nos seguintes termos:

Dessa forma, o Ilmo. Auditor Fiscal limitou a análise da tributação dos rendimentos da variação cambial relativa às operações de swap aos quadros de detalhamento da Linha 23 (“Receitas Financeiras”) da Ficha 06 da DIPJ 2010 indicado por ele na fl. 2534, sem

que fosse realizada a análise da composição das linhas 19 e 39 da Ficha 06 da DIPJ 2010 e linhas 11 e 47 da Ficha 09 da DIPJ 2010, que demonstram a efetiva declaração e tributação dos rendimentos com operações de swap naquele período.

Por fim, cabe ressaltar que, procedendo a essa análise, conforme detalhado nos quesitos acima, concluímos pela efetiva tributação dos valores ora questionados no processo administrativo em epígrafe, no que diz respeito aos rendimentos das operações de swap.

De acordo com a Recorrente, o segundo equívoco constante da manifestação fiscal, diz respeito a afirmação de que a Recorrente não teria demonstrado o oferecimento à tributação de uma suposta receita de investimento, recebida do BTG Pactual, no valor de R\$ 1.989.634,88 com IRRF de R\$ 438.312,81. Isso porque a Fiscalização concluiu que o mencionado rendimento deveria ser subtraído do montante já reconhecido como oferecido à tributação. Confira-se:

129. Não obstante, conforme item “94”, as Receitas Financeiras de Renda Fixa CDB foram informadas no PER, na Ficha 57 da DIPJ 2010 e na DIRF com os seguintes códigos: **3426+ 6800**. Vide quadro novamente reproduzido.

(...)

130. A apuração acima, feita no item “128” somente faz menção às receitas do código 3426. Isso porque, no LAUDO, a empresa contábil independente KPMG não citou, em nenhum momento (nem precisaria citar, haja vista que o valor é incontroverso, nos termos do Despacho Decisório SEORT de 26/03/2013), a receita de “Aplicações Financeiras em Fundo de Investimento” feita no Banco BTG PACTUAL, valor de R\$ 1.989.634,88, IRRF no valor de R\$ 438.312,81.

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

131. Ora, tal receita, não resta dúvida, compõe a rubrica Receita Financeira de Renda Fixa/CDB. E o IRRF originado de tal receita foi devidamente utilizado pela requerente para compor o valor do Saldo Negativo em 31/12/2009. Portanto, ela deve ser “somada” à receita demonstrada no quadro do item “128”.

132. Nesse diapasão, o valor da Receita Financeira de Renda Fixa/CDB efetivamente registrado na Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2009 e na Linha 23 da Ficha 06A da DIPJ 2010 foi apurado no montante de **R\$ 384.973,19**

A contribuinte aponta, no entanto, que, conforme confirmado pelo novo laudo julgamento aos autos, o montante de R\$ 1.989.634,88 (contabilizados no ano-calendário 2009 na conta contábil de receita #R11054J00), que resultou em IRRF (rendimentos das aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa -código 6800), no montante de R\$ 438.312,81, foi reconhecido na formação do saldo negativo de IRPJ no Despacho Decisório. Confira-se:

Quesito 6

Queiram indicar em que conta contábil e em que linha da DIPJ de 2010 estão registrados os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em fundo de investimento (de código de receita 6800)? Os referidos valores haviam sido reconhecidos na formação do saldo negativo de IRPJ no Despacho Decisório do processo nº 10805.720225/2012-16?

Os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa vinculados ao IRRF de código de receita 6800, no montante total de R\$ 1.989.634,88, foram contabilizados no ano-calendário 2009 na conta contábil de receita #R11054J001, como demonstrado no Anexo 2.1.2 (fls. 1154/1158) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140), pelo regime de competência, conforme prevê o CPC nº 26 e o art. 177 da Lei nº 6.404/76.

Tais montantes foram oferecidos a tributação do IRPJ pelo regime de competência, conforme prevê a legislação tributária brasileira que rege a metodologia de cálculo do IRPJ pelo Lucro Real. Dessa forma, o montante de R\$ 1.989.634,88, registrado como receita na rubrica #R11054J001, foi oferecido a tributação do IRPJ em 2009 e declarado na Linha 23 (“Outras Receitas Financeiras”) da Ficha 06 (“Demonstração do Resultado”) da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009), conforme atesta os Anexos 2.1 (fls. 1147/1148) e 2.1.2 (fls. 1154/1158) do Termo de Constatação (fls. 1115/1140) e Anexo Geral III 54/75 (fls. 1593).

Assim, o IRRF atrelado aos rendimentos das aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa (código 6800), no montante de R\$ 438.312,81, foi reconhecido na formação do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2009, no Despacho Decisório do processo nº 10805.720225/2012-16 (fls. 788/796).

Tal fato pode ser evidenciado por meio do detalhamento do IRRF relativo ao ano-calendário de 2009, demonstrado no “Quadro I – Demonstração do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário 2009” na fl. 790 do Despacho Decisório, no qual é possível observar que o IRRF de código de receita 6800 compõe as retenções informadas na ficha 57 (“Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte”) da DIPJ ano-calendário 2009 e, por consequência, foi incluído na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009, que perfaz o montante de R\$ 12.206.884,35, como evidenciado no quadro “Cálculo do Imposto de Renda sobre Lucro Real – Exercício de 2010 (A/C 2009) detalhado no Despacho Decisório (fls. 789).

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-001.634 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.720225/2012-16

Em face das inconsistências factuais apontadas pela Recorrente, e corroboradas pelo laudo de fls. de fls. 2594/2614, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal de origem se manifeste:

- a) Conforme alegado pela contribuinte é possível confirmar se os rendimentos financeiros de renda fixa (CDB) que sofreram retenção do imposto de renda na fonte foram devidamente contabilizados (junto com outras operações de natureza análoga) nas contas contábeis R11054J001, R11055J005 da Recorrente? (item 30 da manifestação)
- b) Os resultados das contas contábeis R11054J001, R11055J005 foram lançados na linha abaixo da Ficha 6A da DIPJ 2010 e 2009?
- c) É possível concluir que o valor de R\$ 2.181.752,58, referente às operações iniciadas no ano-calendário de 2008, integra os valores registrados nesse ano-calendário nas contas contábeis R11054J001, R11055J005, e desta feita, integra a composição da Linha 22 da Ficha 06A da DIPJ 2009. E o valor de R\$ 822.449,24, relacionado às operações ocorridas em 2009, foi registrado nas mesmas contas contábeis R11054J001, R11055J005 nesse ano-calendário e integra o resultado da Linha 23 da Ficha 06A daquele ano?
- d) De acordo com os esclarecimentos prestados no referido laudo é possível identificar o oferecimento à tributação dos rendimentos de operações de swap – código de retenção fls. 5273?
- e) É possível identificar o oferecimento à tributação das receitas de ganhos de variação cambial das operações de swap quando da liquidação das operações, levando em consideração as informações constantes na Ficha 06-A da DIPJ que tratam os registros pelo regime de competência, deve-se examinar as informações constantes na Ficha 09A da DIPJ, mais especificamente, das Linhas 11 e 47 ?
- f) Manifeste-se por meio de relatório conclusivo e, em seguida, dê vista a Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio